

# Reforma Tributária: Cashback e Cesta básica e demais alimentos

**Prof<sup>a</sup>. Dra. Liziane Angelotti Meira\***

**Conselheira do CARF/Presidente da 3<sup>a</sup> Seção**

**Auditora Fiscal da Receita Federal**

**Professora Doutora da Escola Políticas Públicas e de Governo da FGV**

**GRUPO DE TRABALHO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA  
REFORMA TRIBUTÁRIA – PLP 68 DE 2024**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**JUNHO – 2024**

# Reforma Tributária: tributação do consumo

## IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS)

- IPI (parcial)
- Contribuição para o PIS
- Cofins

## CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS

- ICMS
- ISS

## IMPOSTO SELETIVO

- IPI (parcial)

EMENDA CONSTITUCIONAL  
Nº 132, de 20 de dezembro  
de 2023

o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente

# CASHBACK

- Chashback”, ou dinheiro de volta - devolução de recursos aos consumidores em virtude do tributo embutido no preço das mercadorias adquiridas, de forma a eliminar a regressividade
- Normalmente substitui a prática de alíquotas reduzidas
- Sistema onde a carga tributária no consumo é alta em relação à carga tributária do patrimônio e renda.
- O *cashback* é personalizado - leva em conta capacidade contributiva de cada cidadão inserido no programa, pois está relacionada à ao seu consumo e sua renda
- No Brasil, devolução do novo IVA para as famílias com menor renda por meio de mecanismos de transferência de renda.

# CASHBACK: Experiência nacional e estrangeira

- Rio Grande do Sul: lei foi aprovada em 2020 e programa lançado em 2021, “Devolve ICMS”, o modelo parte de um mínimo e é progressivo até um limite, sendo que a progressão da devolução depende das notas fiscais solicitados pelo beneficiário (<https://devolveicms.rs.gov.br/inicial>).
- Cingapura e Canada
- Bolívia, Colômbia, Equador e Uruguai

# CASHBACK: Experiência estrangeira na América do Sul

	Bolívia	Colômbia	Equador	Uruguai
<b>Tipo de Programa</b>	Devolução	Compensação	Devolução	Devolução
<b>Grupo Beneficiário</b>	Pessoas com renda mensal menor que 9.000 bolivianos (aprox. USD1.300)	Lares de Baixa renda priorizados por DPS.	Pessoas acima de 65 anos e pessoas com deficiências igual ou superior a 30%, com renda e riqueza abaixo do teto	Beneficiários do programa <i>Asignaciones Familiares - Plan Equidad</i>
<b>Número de beneficiários</b>	88.000 pessoas	2 milhões de lares	175.000	200.000 lares
<b>Compras elegíveis de devolução</b>	Aqueles para os quais as faturas foram emitidas por meios digitais	Não aplicável. O benefício não depende do consumo	Bens e serviços essenciais para os quais as faturas estão disponíveis	Pagas via carteira eletrônica Tuapp
<b>Valor do Benefício</b>	Até 5% das compras realizadas, não excedendo US\$65.5 em um mês	80.000 pesos bimestrais (USD17.5)	Total do IVA pago em compras qualificadas, não excedendo US\$108 em um mês	Totalidade do IVA em compras pagas com Tuapp, não excedendo 22% da transferência recebida do programa social mais 2.000 pesos.
<b>Entidade governamental que administra o programa</b>	Serviço de Impostos Nacionais (SIN)	Departamento Nacional de Planejamento	Serviço de Receita Interna (SRI)	Coordenado entre o Ministério do Desenvolvimento Social, o Banco de Previdência Social e a Diretoria Geral de Tributação.
<b>Trâmites requeridos</b>	Registro no <i>SIN</i> e apresentação de solicitações de restituição	Nenhum. Depositado na do beneficiário	Registro no <i>SRI</i> e apresentação de solicitações de restituição	Compra em estabelecimento habilitado

# CASHBACK na Constituição Federal

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

§ 5º Lei complementar disporá sobre:

(...)

VIII – as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda; e (...)

(...)

§ 13. A devolução de que trata o § 5º, VIII, será obrigatória nas operações de fornecimento de energia elétrica e de gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda, podendo a lei complementar determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

Art. 195. (...)

§ 17. Lei estabelecerá as hipóteses de devolução da contribuição prevista no inciso V a pessoas físicas, inclusive em relação a limites e beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda.

# CASHBACK no PLP 68/2024

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

§ 5º Lei complementar disporá sobre:

(...)

VIII – as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda; e (...)

(...)

§ 13. A devolução de que trata o § 5º, VIII, será obrigatória nas operações de fornecimento de energia elétrica e de gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda, podendo a lei complementar determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

Art. 195. (...)

§ 17. Lei estabelecerá as hipóteses de devolução da contribuição prevista no inciso V a pessoas físicas, inclusive em relação a limites e beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda.

# CASHBACK no PLP 68/2024 (Exposição de Motivos)

100. A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, trouxe para o texto constitucional, por meio dos arts. 165-A, § 5º, VIII, “a”, e 195, § 18, **uma inovadora técnica de justiça fiscal: a devolução dos tributos para as pessoas físicas integrantes de famílias de baixa renda**, que ficou conhecida no jargão popular como “cashback do povo” ou na literatura técnica como “devolução personalizada do IVA”.

101. A literatura vem considerando **ineficaz o mecanismo tradicionalmente utilizado para mitigar a regressividade dos tributos sobre o consumo, de submeter determinados bens e serviços considerados essenciais a alíquotas zeradas ou reduzidas**. No seu lugar, está sendo desenvolvida a devolução personalizada do tributo a famílias de baixa renda, como a prevista na Emenda Constitucional, com maior grau de eficácia na redistribuição de renda e na focalização do uso de recursos públicos.

102. O Projeto, nos arts. 100 a 113, regulamenta a devolução dos tributos a pessoas físicas (cashback) ao propor um piso mínimo de devolução de: **(i) 100% para a CBS e 20% para o IBS, no caso do gás de cozinha; (ii) 50% para a CBS e 20% para o IBS, no caso de energia elétrica, água e esgoto; e (iii) 20% para a CBS e para o IBS, nos demais casos**. A autonomia federativa é preservada ao se prever que os entes poderão, por lei específica, **fixar percentuais superiores de devolução** da sua parcela da CBS ou do IBS (não podendo exceder 100%). As devoluções dos tributos serão destinadas às famílias com renda per capita de até meio salário-mínimo, integrando-se ao Cadastro Único das políticas sociais, e tomarão como base praticamente todo o consumo de bens e serviços realizado por essas famílias. **Os únicos produtos excetuados são aqueles sujeitos ao Imposto Seletivo, como cigarros e bebidas alcóolicas**, considerados danosos à saúde. Há ainda previsão de que sejam estabelecidos mecanismos de mitigação de fraudes e limites de devolução por unidade familiar destinatária, com o objetivo de garantir a compatibilidade entre os valores devolvidos e a renda disponível da família.

103. Como regra geral, **a devolução será calculada sobre o consumo das famílias formalizado, por meio da emissão de documentos fiscais, de modo a estimular a cidadania fiscal e mitigar a informalidade nas atividades econômicas, a sonegação fiscal e a concorrência desleal**. Excepcionalmente, nas localidades com dificuldades operacionais que comprometam a eficácia deste canal de devolução, o Projeto contém uma alternativa para cálculo simplificado das devoluções, resguardando o acesso das populações residentes nestas localidades. (Exposição de motivos da PLP 68/2024).

## **CASHBACK no PLP 68/2024 (arts. 100 a 113)**

- Destinatário responsável pela família de baixa renda inscrito no CAD único
- Requisitos: possuir renda familiar mensal per capita declarada de até meiosalário-mínimo nacional; ser residente em território nacional; e possuir inscrição ativa no CPF.
- Devolução da CBS gerida pela Receita Federal; e do IBS pelo Comitê Gestor.
- Devolução será um percentual sobre o tributo pago formalizado por documento fiscal.
- Será considerado o consumo total de produtos pelas famílias destinatárias, exclusive os produtos sujeitos ao Imposto Seletivo.
- O percentual de devolução será 100% para a CBS e 20% para o IBS, no caso do gás de cozinha; 50% para a CBS e 20% para o IBS, no caso de energia elétrica, água e esgoto; e 20% para a CBS e para o IBS, nos demais casos.
- Os entes da Federação poderá estabelecer percentuais maiores.
- Procedimentos simplificados excepcionais para em localidades com dificuldades operacionais.
- Devolução nunca pode ser superior ao ônus.

# CASHBACK

- Cashback é mais eficiente do que desoneração dos produtos, seja porque a tributação é regressiva, seja porque parte dos benefícios (dependendo da elasticidade do consumo) não é repassada para os consumidores.
- Espera-se que o cashback beneficie uma parcela grande das pessoas mais pobres do país, cerca de 35% da população brasileira, ou cerca de 73 milhões de pessoas.
- A maior parte dos beneficiados deve ser composta por representantes de grupos minoritários (pessoas negras e mulheres)
- As regiões mais pobres do país serão mais beneficiadas, reduzindo desigualdades territoriais e regionais.
- Espera-se aumento de 22,9% no consumo e bem-estar das famílias mais pobres.
- Reduz os preços da cesta de consumo para os pobres
- Estimula a cidadania, pois não será um auxílio, mas a devolução de parte dos tributos pagos
- Combate a informalidade, pois as pessoas devem passar a exigir nota fiscal das compras e consumo.

# CESTA BÁSICA – ALÍQUOTA ZERO

1. Arroz
2. leite e fórmulas infantis
3. Manteiga
4. margarina
5. Feijões
6. raízes e tubérculos
7. Cocos
8. Café
9. óleo de soja
10. farinha de mandioca
11. farinha e sêmolos de milho
12. farinha de trigo
13. Açúcar
14. Massas
15. pão

Ovos, Produtos hortícolas (exceto Cogumelos e trufas) Frutas frescas ou refrigeradas e frutas congeladas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes

# CESTA BÁSICA – REDUÇÃO EM 60%

1. carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal (exceto foie gras), miudezas comestíveis de ovinos e caprinos;
2. peixes e carnes de peixes (exceto salmonídeos, atuns; bacalhaus, hadoque, saithe e ovas e outros subprodutos);
3. crustáceos (exceto lagostas e lagostim) e moluscos;
4. leite fermentado (iogurte), bebidas e compostos lácteos;
5. queijos tipo muçarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino;
6. mel natural;
7. mate;
8. farinha, grumos e sêmolos de cereais, grãos esmagados ou em flocos de cereais (exceto milho);
9. tapioca;
10. óleos vegetais e óleo de canola;
11. massas alimentícias;
12. sal de mesa iodado;
13. sucos naturais de fruta ou de produtos hortícolas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e sem conservantes;
14. polpas de frutas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e sem conservantes

# MUITO OBRIGADA!



[liziane.meira@fgv.br](mailto:liziane.meira@fgv.br)

<https://www.conjur.com.br/secoes/colunas/territorio-aduaneiro>